



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 14/03/2015

Conselção

Conselção de Marta Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Ronaldo
Viana
para relatar.

Em 17/03/2015

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 41/2025

“Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais desta Casa Legislativa, apresento parecer acerca do **Projeto de Lei n° 41/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Franzé Silva**, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí, conforme estabelece o art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno.

A proposição está fundamentada nos preceitos da Lei Federal n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece os direitos fundamentais das PCDs, e reforça o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação, com vistas a assegurar a plena inclusão social e a participação cidadã.

De acordo com a proposta, para usufruir do benefício, o candidato deverá apresentar documentação comprobatória da deficiência conforme critérios estabelecidos em edital, observando ainda as disposições da Lei Estadual n° 8.048/2023, no que diz respeito à validade do laudo médico.

¹**Art. 141.** As proposições se constituem em:
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:
a) projetos de lei;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A justificativa do projeto destaca a necessidade de eliminar barreiras financeiras que, muitas vezes, restringem o acesso de pessoas com deficiência aos processos seletivos públicos, especialmente devido ao alto custo dos materiais de preparação e das taxas de inscrição. Dessa forma, o projeto visa garantir justiça social, igualdade de oportunidades e efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Além de atender às demandas de grupos historicamente marginalizados, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da acessibilidade, estando alinhada com políticas públicas já adotadas por outros entes federativos.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025 é constitucional, legal e oportuno. A iniciativa se insere no âmbito da competência legislativa dos Estados, conforme disposto no artigo 24, incisos II, VIII e XIV, da Constituição Federal, que tratam da competência concorrente para legislar sobre direito administrativo, proteção das pessoas com deficiência e educação.

A medida proposta representa avanço relevante nas políticas de inclusão social, assegurando maior igualdade material no acesso a cargos e empregos públicos. O direito à participação em concursos públicos em igualdade de condições é garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo dever do Estado promover as ações afirmativas necessárias à superação de desigualdades históricas e estruturais.

Destaco, ainda, que o projeto não cria despesa pública direta, mas apenas altera critérios de participação em certames seletivos, dentro dos parâmetros de isonomia e proporcionalidade.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97², 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa.

²Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142³ do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Estadual Franzé Silva, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

³Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

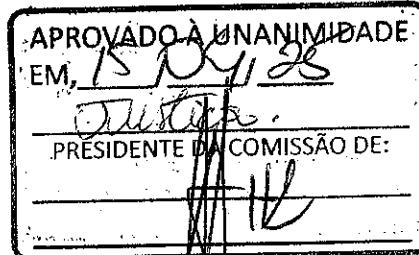
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

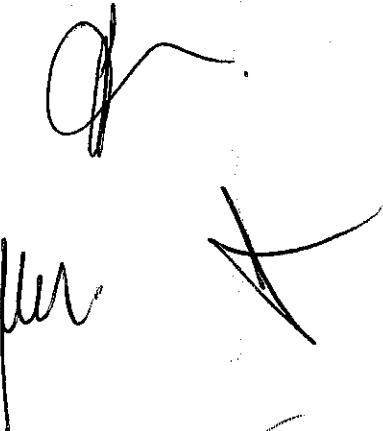
Aprovação

Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de abril de 2025.


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)




A large, handwritten signature consisting of several loops and strokes, appearing to read 'Justiça'.


A large, handwritten signature consisting of several loops and strokes, appearing to read 'Justiça'.